

UNIVERSIDADE DE ARARAQUARA
NÚCLEO DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO TRIBUTÁRIO

**PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE E A REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL
NA VISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Cíntia Fernandes Miklos Oliveira

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para conclusão do curso
de Especialização em Direito Tributário.

Orientadora: Tiago Romano

ARARAQUARA, 2017

DECLARAÇÃO

Eu, Cíntia Fernandes Miklos Oliveira, declaro ser a autora do texto apresentado Trabalho de Conclusão de Curso, no programa de pós-graduação lato sensu em Direito Tributário com o Título “Princípio da Anterioridade e Revogação de Benefício Fiscal na visão do Supremo Tribunal Federal”.

Afirmo, também, ter seguido as normas da ABNT referente às citações textuais que utilizei e das quais eu não sou autor, dessa forma, creditando a autoria a seus verdadeiros autores.

Através dessa declaração dou ciência de minha responsabilidade sobre o texto apresentado e assumo qualquer responsabilidade por eventuais problemas legais, no tocante aos direitos autorais e originalidade do texto.

Araraquara, 05 de maio de 2017.

Cíntia Fernandes Miklos Oliveira

CÍNTIA FERNANDES MIKLOS OLIVEIRA

**PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE E A REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL
NA VISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para conclusão do curso
de Especialização em Direito Tributário.

Orientadora: Tiago Romano

Data da defesa/entrega: ____/____/____

MEMBROS COMPONENTES DA BANCA EXAMINADORA

Presidente e Orientador:

Membro Titular:

Membro Titular:

Média _____

Data: ____/____/____

Universidade de Araraquara

Araraquara - SP

Dedico ao meu marido Irineu Rodrigues Oliveira
e aos meus filhos Wilbanis, Steffany e Matheus
que sempre me apoiaram!

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pela oportunidade que tive. Ao meu querido e adorável amigo Josimar Bezerra, que desde que conheci me inspiro em sua dedicação e determinação em que se dedica aos estudos, buscando sempre alcançar o melhor que pode para vencer na vida.

Agradeço, ainda, ao meu orientador Tiago Romano pelos ensinamentos.

*“Talvez não tenha conseguido fazer o melhor,
mas lutei para que o meu melhor fosse feito.
Não sou o que deveria ser, mas graças a Deus
não sou o que era antes”.*

Martin Luther King

RESUMO

Inicialmente, esclarece-se que o objeto da pesquisa será voltado ao princípio da anterioridade e a revogação do benefício fiscal na visão do Supremo Tribunal Federal. Abarcará, ademais, a visão e a divergência dos Tribunais Superiores acerca do tema, sobretudo no contexto social, levando em conta as mais diversas facetas do direito tributário.

Interessante destacar que o estudo trará à discussão questões atinentes ao princípio da anterioridade anual, de exercício ou comum, bem como o princípio da anterioridade privilegiada, qualificada ou nonagesimal, questionando se a redução ou a revogação de benefício fiscal produz efeitos imediatamente ou se será necessário respeitar as regras da anterioridade tributária.

Mais do que responder de maneira simples e direta à questão posta em discussão, discutir-se-á a possível configuração de aumento indireto no caso de ato normativo que revoga um benefício fiscal ou se é caso apenas de questão vinculada à política econômica, que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, e que por isso não precisa obedecer ao referido princípio.

Palavras Chave: Anterioridade, revogação, benefício fiscal, segurança jurídica, Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

Initially, it is clarified that the object of the research will focus on the principle of anteriority and the revocation of the tax benefit in the view of the Federal Supreme Court. It will also cover the view and divergence of the High Courts on the subject, especially in the social context, taking into account the most diverse aspects of tax law.

It is interesting to note that the study will bring to the discussion issues related to the principle of annual, exercise or common precedence, as well as the principle of privileged, qualified or nonagesimal precedence, questioning whether the reduction or revocation of tax benefit takes effect immediately or whether it will be necessary Respect the rules of tax precedence.

More than answering in a simple and direct way the question put to discussion, the possible configuration of an indirect increase in the case of a normative act that repeals a tax benefit or if it is only a question linked to the economic policy, Be reviewed by the State at any time, and therefore does not have to comply with that principle.

Key words: Priority, revocation, tax benefit, legal security, Federal Supreme Court.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. OBJETIVOS	5
2.1 Objetivo Geral.....	7
2.2 Objetivos Específicos.....	8
3. METODOLOGIA.....	9
4. RESULTADO E DISCUSSÃO.....	10
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	20
4. REFERÊNCIAS	21

1. INTRODUÇÃO

As razões do objeto da pesquisa são diversas, sobretudo a divergência que existe na doutrina e jurisprudência. Um razão maior ainda, a de ordem prática. O direito tributário está presente na vida de todos os contribuintes que se submetem à organização e orientação estatal. Nas atividades do dia a dia, o contribuinte entrega ao Estado parcela pecuniária para diversos fins. Não é de hoje, ademais, que existem muitos críticos da alta carga tributária brasileira.

Não obstante seja necessário que o Estado adote a política da arrecadação tributária objetivando sustentar a máquina administrativa, principalmente, decerto que a lei estabelece requisitos para que essa atividade de arrecadação não ultrapasse o necessário, bem como que não retire do povo o mínimo para sua existência digna. Nesse sentido e de suma importância, registra-se que o ideal de política tributária é aquela em que os que ganham mais, contribuem com mais.

No que tange especificamente ao tema, tem-se que, não obstante seja uma responsabilidade do Estado instituir e cobrar tributos do contribuinte, como resposta à previsão constitucional, cabe também ao Estado o respeito às garantias de cada cidadão, como indivíduo, bem como quanto à sua organização no meio social.

E pensando justamente nesse viés social, surgem os benefícios fiscais tendentes a impulsionar a proteção constitucional sob diversos aspectos. Muitas empresas aderem a programas sociais do Governo objetivando a diminuição da carga tributária, por exemplo.

Ocorre que, ainda que seja deferido individualmente, ou a um ramo de negócio, caso haja a revogação de tais benefícios pelo Administrador público, surgem discussões a respeito da natureza jurídica desse ato administrativo e quais as consequências de tal revogação.

O ato normativo que revoga um benefício fiscal anteriormente concedido configura aumento indireto do tributo e, portanto, está sujeito ao princípio da anterioridade tributária, na visão da 1ª Turma do STF, por exemplo, como há posicionamento contrário afirmando que a revisão ou revogação de benefício fiscal, por

se tratar de questão vinculada à política econômica, que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras da anterioridade tributária, como afirma a 2ª Turma do STF.

Percebe-se, assim, que justamente pelo grande efeito prático na vida do contribuinte, há divergência de entendimento entre juristas na Suprema Corte, o que evidencia, por si só, a importância e o interesse social e tributário na discussão do tema.

2. OBJETIVOS

O objetivo principal do tema supramencionado a ser discutido no decorrer do trabalho é justamente trazer à baila questões de grandes divergências no meio jurídico, especialmente aqueles temas que trazem um viés prático, de influência na vida do cidadão.

Trata-se de um assunto polêmico entre as Turmas do Supremo Tribunal Federal, de discussão relevante e de rico contexto social, sobretudo por atingir diretamente àqueles que de alguma forma utilizam-se das benesses tributárias postas à disposição pelo governo, condicionadas ao preenchimento de certos requisitos, obviamente.

A realização do presente trabalho especificamente quanto a este tema, revela-se de fundamental importância, posto que busca discutir a relação jurídico tributária entre Estado e contribuinte, o indivíduo que sustenta a máquina estatal, no que tange aos efeitos práticos advindos de um ato administrativo de revogação de benefício fiscal.

Além do mais, é uma forma de mostrar para o cidadão que o direito tributário, por mais que pareça um assunto distante da realidade cotidiana, não o é. Isso porque as consequências das decisões tomadas no contexto tributário têm consequências diretas no dia a dia do contribuinte, ainda mais se o que se trata é justamente a revogação de um benefício outrora concedido.

O efeito prático da discussão acerca da aplicação ou não do princípio da anterioridade, nada mais é do que esclarecer em que momento o contribuinte estará compelido a recolher aos cofres do governo o devido tributo, por exemplo, outrora isento.

Acaso prevaleça a tese da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, que afirma que o ato normativo que revoga um benefício fiscal anteriormente concedido configura aumento indireto do tributo e, portanto, está sujeito ao princípio da anterioridade tributária, o referido tributo só poderá ser exigido no ano posterior ao da revogação.

Ao contrário, caso prevaleça a tese da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, para o qual a revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica, que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está

adstrita à observância das regras de anterioridade tributária, o tributo poderá ser exigido imediatamente, respeitando-se o período nonagesimal.

Percebe-se, então, a importância do estudo do tema, especialmente pelo efeito prático no dia, objetivando esclarecer ao contribuinte questões de política tributária que, ao contrário do que possa parecer, está muito presente no dia a dia.

2.1 Objetivo Geral

O objetivo geral se consubstancia na necessidade de se trazer à discussão uma questão tão interessante e importante quanto às políticas fiscais. Outro interessante fator é do que as pessoas passam a estar mais próximas dos julgamentos do judiciário e o efeito social é bastante positivo para a prática democrática.

No mais, a discussão traz a tona a necessidade e conveniência da participação do povo, como titular do poder constituinte originário e legitimado a tomar as decisões que afetam a sociedade quando da discussão de política fiscal.

As decisões tomadas afetam diretamente a população, ainda que obedecido o princípio constitucional da anterioridade, mesmo porque em algum momento haverá a cobrança do tributo que sofreu a chamada revogação. Aproxima-se, então, o povo das cortes judiciais, ocorre a democratização e a participação popular nas tomadas de decisões será mais efetiva, por óbvio.

2.2 Objetivos Específicos

O objetivo específico do presente trabalho é realmente discutir quão importante é a participação do povo nas decisões do governo. Isso porque as decisões influenciam de modo imediato, ou quase imediato no dia a dia.

Quando se tem uma sociedade participativa, a corrupção é inibida, o governo é mais transparente, a pressão popular melhora a vida em sociedade e os governantes, ou aqueles que são os responsáveis pela gestão da coisa pública, serão cobrados mais efetivamente acerca de suas decisões.

A reflexão, bem como a participação, são ações imprescindíveis para o bom andamento de uma sociedade que almeja por decisões coesas e que respeitem a democracia acima de tudo.

3. METODOLOGIA

Para o desenvolvimento deste projeto, foram feitas várias pesquisas em obras do ramo do Direito. Importante destacar que foram utilizadas expressões de grandes pensadores jurídicos que têm vasta experiência com os casos práticos.

É também contemplado com buscas em sites oficiais do governo, para análise de considerações doutrinárias e jurisprudências. Para que se pudesse chegar a uma discussão inteligente no tema objeto desta pesquisa, necessitou-se de uma visão ampla de todo o ordenamento jurídico, doutrina e teses.

Cumprir frisar ainda que, para o levantamento das variáveis e conhecimentos estratégicos, visando um desenvolvimento pleno deste trabalho, foram consultados diversos militantes na área, principalmente advogados e profissionais do campo jurídico. Por tratar-se de um assunto preponderantemente social, há algumas lacunas na lei que tem de serem supridas, porém, essas ausências legislativas vêm sendo amenizada com o tempo, conforme debates, opiniões e interpretações vêm sendo proferidas.

De grande utilidade a biblioteca do curso de Direito da Universidade de Araraquara UNIARA, por conter livros ótimos e atualizados neste campo de pesquisa, bem como a disponibilidade da rede de computadores. Tudo com vistas a auxiliar e facilitar a presente pesquisa.

Por fim, para o estudante de Direito, intérprete da lei, a pesquisa é de vital importância para qualidade dos serviços desenvolvidos. Sendo assim, procurou-se aqui dar uma ótima base jurídica para que o entendimento a respeito dos direitos tributários seja propagado e, principalmente, colocado em prática pelos que mais interessam, os contribuintes.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os Tribunais Superiores têm acaloradas discussões sobre o tema ora tratado, seja porque influencia diretamente no dia a dia das pessoas, seja porque o tema merece ser tratado como direito fundamental de todo cidadão.

Acerca da necessidade de observação ao princípio da anterioridade, afirma o Supremo Tribunal Federal – STF:

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – DECRETOS Nº 39.596 E Nº 39.697, DE 1999, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – DEVER DE OBSERVÂNCIA PRECEDENTES. Promovido aumento indireto do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS por meio da revogação de benefício fiscal, surge o dever de observância ao princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150, da Carta. Precedente – Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.325/DF, de minha relatoria, julgada em 23 de setembro de 2004. MULTA – AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

(STF - RE: 564225 RS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 02/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014)

Ainda de acordo com o Supremo, em julgamento de agravo regimental em recurso extraordinário, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO OU REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. POLÍTICA ECONÔMICA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO ESTADO. DESNECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DAS REGRAS DE ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I – A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição. Precedentes. II – Agravo regimental improvido.

(STF - RE: 562669 MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 03/05/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-03 PP-00410)

De acordo com os posicionamentos adotados pelo Ministro Carlos Veloso:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. IRRETROATIVIDADE DA LEI. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento de mérito em razão do não recolhimento das custas (fls. 59/61). 2. O art. 9o., da Lei 6.032/74 isentava do pagamento de custas, entre outros, a União, os Estados, Municípios e respectivas autarquias; a Lei 9.289/96, revogadora daquele diploma normativo, afastou expressamente, em seu art. 4o, Parágrafo Único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional da

referida isenção. 3. O STF já decidiu que, revogada a isenção, o tributo se torna imediatamente exigível, não havendo que se observar o princípio da anterioridade, por se tratar de tributação já existente (RE 204.062-2-ES, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 19.12.96). 4. No caso dos autos, observa-se que a Execução Fiscal foi protocolada em 25.06.96 e a Lei 9.289, revogadora da isenção, é de 04.07.96 (DOU 05.07.96), impossibilitando que seus efeitos incidam sobre atos processuais que lhes são anteriores, neste sentido: TRF5, AC 416.903-CE, Rel. Des. Federal FREDERICO PINTO AZEVEDO, DJ 19.11.07, p. 436. 5. Apelação provida para reformar a sentença recorrida, determinando-se o prosseguimento da Execução Fiscal”. (grifo nosso)

No mesmo sentido se posiciona Tribunal Regional da 2ª Região:

“TRIBUTÁRIO. REMESSA EX OFFICIO. APELAÇÃO. A ENTIDADE COOPERATIVA, AO PRESTAR SERVIÇOS A SEUS ASSOCIADOS, SEM INTERESSE NEGOCIAL, OU FIM LUCRATIVO, GOZA DE COMPLETA ISENÇÃO. STF FIRMOU ENTENDIMENTO DE QUE A CONTAGEM DO PRAZO NONAGESIMAL TEM INÍCIO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA PRIMEIRA MEDIDA PROVISÓRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL NO PRESENTE CASO. NEGADO PROVIMENTO À REMESSA EX OFFICIO E À APELAÇÃO.

1. Cuida-se de remessa necessária e apelação cível interposta pela UNIÃO em face de COOPERATIVA EDUCACIONAL DOS ASSOCIADOS DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO - COOPEDUC, objetivando reformar a sentença de fls. 148/159, que concedeu, em parte, a segurança pleiteada na inicial nesta ação mandamental, para declarar, como ilegal, a revogação da

isenção conferida pela LC n. 70/91, apenas durante o período de anterioridade nonagesimal, não respeitado pela MP n. 1.858-6/99. 2 [...] 11. A anterioridade nonagesimal, nos termos do art. 195, § 6º, da Constituição da República, em regra, constitui limitação ao poder de tributar, incidindo tão-somente nos casos de instituição e modificação (ou majoração) de contribuições sociais. Na linha desse entendimento, quando ocorre isenção, há a incidência do tributo, está manifesto o fato gerador, instaura-se a relação jurídico-tributária, nasce a obrigação tributária, sendo assim devido o tributo; porém, por disposição legal, a parte contribuinte é dispensada do pagamento. 12. Nesse contexto, se considerar que, na isenção, ocorre mera dispensa do pagamento do tributo, a sua revogação não importa na instituição ou majoração do tributo, o que, a teor do art. 195, § 6º, da Constituição da República, ensejaria a aplicação da anterioridade em questão. Revogada a isenção, restabelece-se imediatamente a obrigação tributária, não incidindo assim a regra da anterioridade nonagesimal. 13. O c. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 204.062-2/ES, na Relatoria do Min. Carlos Velloso, já havia decidido nesse sentido, aduzindo que, revogada a isenção, o tributo se tornaria imediatamente exigível, não havendo que se observar o princípio da anterioridade, por se tratar de tributação já existente. 14. De outra banda, o Plenário daquela Corte Suprema, no julgamento do RE 232896/PA, na Relatoria do também Ministro Carlos Velloso, firmou posicionamento no sentido de que a contagem do prazo nonagesimal tem início a partir da publicação da primeira medida provisória, posicionamento este adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça e pelos tribunais regionais federais. 15. No caso dos autos, a MP n. 1.858-6, de 29 de julho de 1999, em seu art. 23, II, a, revogou os incisos I e II do art. 6º da LC n. 70/91, determinando que a revogação se daria a partir de 30 de junho de 1999. 16. Adotando o novo posicionamento do e. STF, resta claro que houve sim ofensa ao princípio da anterioridade

nonagesimal. Ora, a referida norma que revoga a isenção foi publicada em 29 de junho de 1999, sendo certo que, nos meses de julho, agosto e setembro/1999, ainda incidiria a norma de isenção dos incisos I e III do art. 6º da LC n. 70/91. 17. Remessa necessária e apelação a que se nega provimento.” (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO DO STJ. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO DE RECEITA. PROCEDIMENTO FISCAL. ARTIGOS 43 E 44 DA LEI 8.541/1992. REVOGAÇÃO. ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. 1. Os embargos de declaração afiguram-se instrumento processual adequado para sanar as contradições, obscuridades ou omissões, bem como corrigir eventuais erros materiais. 2. Os artigos 43 e 44, na redação original dada pela Lei 8.541/1992, somente se aplicavam às empresas optantes pelo regime do lucro real e, por essa razão, não poderiam embasar a atuação fiscal de empresa optante pelo regime do lucro presumido. A revogação posterior desses artigos pela Lei 9.249/1995 impedia, igualmente, sua utilização como fundamento para autuação por omissão de receita relacionada ao ano-calendário de 1994. 3. Embargos de declaração acolhidos para dar provimento à apelação e conceder a segurança.

(TRF-1 - EDAC: 5367 MG 0005367-77.2000.4.01.3803, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 07/06/2013, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.553 de 28/06/2013).

Percebe-se que os Tribunais possuem posicionamentos bem definidos acerca do tema. Bastante interessante notar que o ponto principal que se levanta a discussão é justamente acerca de se respeitar ou não a anterioridade.

Quando se fala em respeitar o princípio da anterioridade, seja a nonagesimal ou não, está a se falar que não será possível a cobrança do tributo, tendo em vista sua revogação, por determinado momento. Esse momento de inatividade fiscal não é interessante aos olhos do governo e justamente por esse motivo gera uma insatisfação de política fiscal. Dessa forma, surgem os acalorados debates e, em nome da democracia, busca-se o melhor para a sociedade como um todo.

O tema no Supremo Tribunal Federal é controvertida.

De acordo com a Lei Maior:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

O período mínimo de *vacatio legis* é de 90 dias para as leis que majorem ou instituam tributos. Em outras palavras, o princípio da anterioridade tributária exige que uma lei com este conteúdo somente entre em vigor no primeiro dia do exercício se houver ao menos 90 dias entre a data da publicação da lei e o primeiro dia do exercício seguinte.

Modernamente, tem se usado muito o termo “princípio da não surpresa tributária”, este termo seria a unificação terminológica do princípio da anterioridade e o princípio da espera nonagesimal, do qual falaremos ao final.

Segundo Roque Carrazza o “termo princípio (do latim, principium, principii) encerra a idéia de começo, origem, base”. É o ponto de partida, em suma.

Para o mesmo Autor, *“princípio jurídico é um enunciado lógico, implícito ou explícito, que por sua grande generalidade, ocupa posição de preeminência nos vastos quadrantes do Direito e, por isso mesmo, vincula de modo inexorável, o entendimento e a aplicação das normas jurídicas que com ele se conectam.”*

E, adiante, o ilustre Professor resume:

“Os princípios constitucionais são, a um tempo, direito positivo e guias seguros das atividades interpretativa e judicial. Em outros termos, são fonte de direito (Esser) e idéias – base de normas jurídicas¹.”

Mais uma vez, cumpre buscar a lição de Roque Carrazza:

“o princípio da anterioridade exige, evidentemente, que a lei que cria ou aumenta um tributo só venha a incidir sobre fatos ocorridos no exercício subsecutivo ao de sua entrada em vigor. Caso contrário, a Administração Fazendária, por meio do ardil de retardar a cobrança do tributo até o exercício seguinte, com facilidade tornaria letra morta o art. 150, III, “b”, da Constituição. Assim, e.g. tributo criado em junho poderia incidir sobre fatos verificados em julho do mesmo ano, desde que o Fisco tivesse o cuidado de só realizar sua cobrança (mera providência administrativa) no exercício seguinte. Bem precário seria este direito constitucional, se fosse tão fácil costeá-lo. Com verdade, a palavra cobrar, inserta no artigo em foco, está, com tantas outras do texto constitucional,

¹ https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=151, acesso 05/05/2017.

empregada num sentido laico, devendo o intérprete entendê-la sinônima de exigir. Neste sentido, pelo menos, tem-se pronunciado a melhor doutrina²”.

O princípio da anterioridade é de suma importância e sempre é utilizado pelos Tribunais para embasar seus julgamentos. Nesse sentido:

Apelação. Ação Anulatória de Obrigação Tributária. Taxa de Licença para Publicidade. Princípio da Anterioridade Tributária. 1. Os princípios da anterioridade anual e nonagesimal estão previstos no artigo 150, III, alíneas b e c da Constituição Federal e são aplicáveis nas situações de leis que instituem ou majorarem tributos. 2. No caso dos autos, não restou demonstrado que a lei 2.941/07 instituiu ou majorou tributo. Em que pese a majoração da alíquota, o período de incidência do fato gerador deixou de ser mensal, passando a ser anual. Recurso não provido.

(TJ-SP - APL: 00069734420078260642 SP 0006973-44.2007.8.26.0642, Relator: Kenarik Boujikian, Data de Julgamento: 13/03/2014, 14ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/03/2014).

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ALTERAÇÃO DO PRAZO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NOVENTENA, POR ANALOGIA, TENDO EM CONTA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA NÃO SUPRESA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. MÉTODOS DE INTEGRAÇÃO DA NORMA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I - Aplicação analógica do disposto no art. 150, III, c, da CF, para assegurar ao contribuinte do ICMS o direito à observância do princípio da noventena em relação a decretos estaduais

² CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário, 17ª Edição, Malheiros Editores, 2002, p. 30, disponível em https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=151, acesso em 05/05/2017.

que implementaram o sistema de recolhimento do tributo por substituição tributária, mas não previram prazo razoável de adaptação em favor das substituídas, e afastar a consequente violação aos princípios da razoabilidade, da não surpresa e da segurança jurídica. II - Adoção de um dos métodos de integração da norma previstos no art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil. Controvérsia que se restringe ao terreno puramente infraconstitucional, consoante entendimento assentado pelo Plenário da Corte no RE 202.626/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão. III - Suposta violação aos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica. Matéria não impugnada no recurso extraordinário. Fundamento autônomo e suficiente à manutenção do julgado. Incidência da Súmula 283/STF. Precedente: RE 677.142/MG, Rel. Min. Teori Zavascki. IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - ARE: 713196 RS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 10/06/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014).

Verifica-se que o entendimento que mais se harmoniza aos preceitos da Constituição da República é o que defende a observância do princípio da anterioridade na revogação das isenções incondicionais. Assim, prestigia-se a segurança jurídica, bem como a estabilidade das relações sociais.

Pela sua propriedade, transcreve-se as lições de Geraldo Ataliba (apud CARRAZA, 2001, p. 188):

Um sistema de governo em que a representatividade republicana é a chave de abóbada de todo o Direito não admite insegurança, surpresa e deslealdade como clima de relacionamento Estado-cidadão. A previsibilidade da ação estatal é um timbre do Estado civilizado e sobretudo do Estado de Direito. Por isso, desde 1824, está consagrada em nosso regime constitucional. Efetivamente, a Constituição não se contentou com a irretroatividade das leis tributárias; quis mais, estabeleceu muito mais: previu um lapso de tempo chamado *vacatio constitutionis*, em benefício da previsibilidade, por parte do contribuinte,

relativamente às exigências fiscais, com o que haveria de arcar no exercício seguinte³.”

Assim, a segurança jurídica há de ser respeitada, como corolário do sistema jurídico, observando-se sempre a jurisprudência da mais alta Corte de Justiça do país. Em suma, de acordo com a 1ª Turma do STF, o ato normativo que revoga um benefício fiscal anteriormente concedido configura aumento indireto do tributo e, portanto, está sujeito ao princípio da anterioridade tributária.

Já na visão da 2ª Turma do STF, a revisão ou a revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica, que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária.

³<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-revogacao-da-isencao-e-a-necessidade-de-observancia-ao-principio-da-anterioridade-tributaria,53286.html>, acesso em 10/05/2017.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito brasileiro tal qual se mostra na sociedade atual vem sofrendo mudanças constantemente. Não uma alteração formal, mas uma alteração de interpretação constitucional dos direitos do cidadão. Obviamente que tais mudanças são necessárias tendo em vista as também mudanças por quais passa a sociedade.

Também mudam os posicionamentos acerca dos mais diversos assuntos jurídicos que influem diretamente no dia a dia e nas relações comerciais existentes na sociedade. É exatamente o caso das revogações de benefício fiscais e a obediência ou não ao princípio da anterioridade.

Um detalhe muito importante a ser destacado é que as instâncias superiores são independentes e harmônicas entre si e, infelizmente ou não, questões políticas estão envolvidas em decisões tão importantes e tão cruciais para a sociedade. E quando as questões políticas são envolvidas, interesses de política de mercado são envolvidos e influem diretamente na tomada de decisão.

O Supremo Tribunal Federal, a mais alta cúpula do Judiciário brasileiro, antenado às mudanças comportamentais do mercado e dos interesses que daí advém. De mais a mais, defende-se que as medidas a serem tomadas respeite o direito à observância ao princípio da anterioridade para não surpreender o contribuinte e cidadão, o maior interessado nessa situação toda.

O princípio da anterioridade reveste-se de necessária observância pelos operadores do direito, principalmente por aqueles que decidem e orientam as práticas de governo e as políticas públicas no que tange especificamente à política fiscal. Frise-se, por fim, que sendo a revogação de benefício fiscal um aumento deste, necessário que se observe à anterioridade, ainda que se trate de um aumento indireto.

6. REFERÊNCIAS

<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo757.htm>

<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-revogacao-da-isencao-e-a-necessidade-de-observancia-ao-principio-da-anterioridade-tributaria,53286.html>

<https://jus.com.br/artigos/44823/a-revogacao-de-beneficios-fiscais-e-o-principio-da-anterioridade-tributaria>

<http://www.portaltributario.com.br/artigos/principioanterioridade.htm>

<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=REVOGA%C3%87%C3%83O+D O+BENEF%C3%8DCIO+FISCAL>

http://www.dizerodireito.com.br/2014/10/informativo-esquemalizado-757-stf_2.html